

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

8ª Sessão Ordinária – 28/5/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Reclamação Disciplinar nº 1.00192/2019-07
(Rel. Orlando Rochadel)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MPPE. MANIFESTAÇÃO FEITA EM GRUPO DE WHATSAPP COMPOSTO POR OUTROS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES LEGAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Manifestação crítica de cunho ofensivo promovida em grupo de aplicativo de troca de mensagens, com violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular; primar pela cooperação com seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles; e manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce. 2. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. 3. Evidenciados indícios suficientes

de materialidade e de autoria de infração funcional. 4. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Promotora de Justiça do MP/PE Rosemary Souto Maior de Almeida. Inteligência do art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, à unanimidade, referendou a instauração do PAD em detrimento de membro do MP/PE, nos termos do voto do Relator.

Precedente: PAD nº 1.00556/2017-05 (Rel. Demerval Farias)

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01006/2018-03 (Rel. Sérgio Amorim)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RECOMENDAÇÃO DA RESPECTIVA CORREGEDORIA GERAL. DISPONIBILIZAÇÃO, EM MEIO VIRTUAL, DE TODOS OS TRABALHOS JURÍDICOS PRODUZIDOS PELOS MEMBROS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA CONSULTA PELO ÓRGÃO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÕES. VIABILIDADE FÁTICA DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O Corregedor-Geral do

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

Ministério Público local possui competência para expedir recomendações direcionadas aos Membros em estágio probatório da respectiva Instituição, com o objetivo de orientar sua conduta e de permitir a fiscalização de suas atividades funcionais. 2. Na hipótese, a recomendação questionada não possui vício de competência e está alinhada à atribuição legal da Corregedoria de fiscalizar as atividades funcionais dos integrantes do Ministério Público do Estado do Pará, porquanto indicou que os Membros vitaliciandos deveriam disponibilizar, em meio virtual, todos os trabalhos jurídicos que produziram de modo a viabilizar subsequente consulta pelo órgão correicional. 3. Não possui a recomendação caráter cogente, diante do que o Membro do Ministério Público em estágio probatório pode justificar eventual impossibilidade de cumprimento da indicação nela contida, notadamente no caso de vicissitudes que comprometam o exercício da atividade funcional, a exemplo de falta de estrutura material e carência de servidores. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Precedente: Pedido de Providências 1.00284/2016-27 (Rel. Fábio George Cruz da Nóbrega)

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00714/2017-82 (Rel. Sílvio Amorim)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. VIOLAÇÃO DO DEVER

DE DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ACATAR, NO PLANO ADMINISTRATIVO, DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA DOS DEVERES DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS SOBRE IRREGULARIDADE DE QUE TEVE CONHECIMENTO OU QUE OCORREU NOS SERVIÇOS A SEU CARGO, BEM COMO DE OBEDECER AOS PRAZOS PROCESSUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA. 1. Configura infração ao dever de exercer as funções ministeriais com zelo e presteza a demora em impulsionar feitos extrajudiciais e em adotar medidas instrutórias mínimas. 2. A inobservância sistemática das disposições contidas nas Resoluções CNMP nº 23/2007 e nº 13/2006, a disciplinar a instauração e a tramitação do inquérito civil e do procedimento investigatório criminal, respectivamente, constitui infração disciplinar que se caracteriza por prejudicar a atuação funcional célere, eficiente e resolutiva, bem como por frustrar os mecanismos de controle da atuação funcional do Membro do Ministério Público. 3. As violações a deveres funcionais por parte de Membros do Ministério Público não podem ser presumidas, ainda que em situações nas quais se vislumbrem a existência de indícios, uma vez que devem fundamentar-se em conjunto probatório do qual resulte efetivamente caracterizada a materialidade. 4. Na aplicação das sanções disciplinares

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça, nos termos da legislação de regência. 5. Procedência parcial da pretensão punitiva disciplinar para aplicar ao acusado 1 (uma) penalidade de advertência e 1 (uma) penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, convertida em multa correspondente à metade da remuneração do período, com base no art. 82, § 2º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar para condenar o membro do MP/AL, aplicando-lhe uma penalidade de advertência e uma de suspensão por 10 (dez) dias, esta última convertida em multa correspondente à metade da remuneração do período, nos termos do voto do Relator.

Precedente: Pedido de Providências 1.00284/2016-27 (Rel. Fábio George Cruz da Nóbrega)

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00464/2018-99 (Rel. Sílvio Amorim)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA À RÁDIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR, BEM COMO DE ZELAR

PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. 1. A manifestação do pensamento, realizada em redes sociais ou por meio de entrevistas, encontra-se juridicamente protegida quando desprovida da intenção de injuriar, sendo tal propósito revelado, em especial, a partir de manifestação na qual haja referência individualizada, excesso de linguagem, palavras chulas ou de baixo calão. 2. Configura infração aos deveres de manter ilibada conduta pública e particular, bem como de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, a conduta do Membro do Ministério Público que, ao conceder entrevista em rádio, manifesta, diretamente, palavras ofensivas à honra de pessoa. 3. Na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça, nos termos do art. 137, da LCE nº 11/1996. 4. Procedência da pretensão punitiva disciplinar para aplicar ao acusado a penalidade de censura.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar para condenar o membro do MP/BA, aplicando-lhe a penalidade de censura, nos termos do voto adaptado do Relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

[Reclamação Disciplinar nº 1.00871/2018-14 \(Rel. Valter Shuenquener\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DETALHADA REALIZADA NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MP DE ORIGEM. CORREGEDORIA NACIONAL. PRELIMINAR DE JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA AFASTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÉRITO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. Reclamação Disciplinar instaurada em face de Promotores de Justiça do Estado de Goiás para apurar suposto cometimento de infrações ético-disciplinares na condução dos Inquéritos Civis nº 201800121528 e nº 201800210344. 2. Afastada a preliminar de judicialização prévia da matéria. Inexistência de identidade de objetos, do ponto de vista disciplinar. Inaplicabilidade da Súmula nº 8, de 13 de março de 2018. 3. A Corregedoria-Geral do ramo ministerial de origem promoveu aprofundada averiguação dos fatos e provas, que foram novamente apreciados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, órgão que determinou o arquivamento da representação, na forma do art. 77, I, c/c art. 80, parágrafo único, ambos do RICNMP. Não há razões suficientes para a reforma da decisão do órgão correicional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas aos membros do Ministério Público. 4. Em suma, o recorrente insurge-se contra atos e fatos que consubstanciam o exercício de dever funcional dos recorridos. A jurisprudência deste Conselho Nacional é firme no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério

Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. Nesse diapasão, a avaliação quanto ao mérito das decisões tomadas durante as investigações e ao conteúdo das declarações colhidas no inquérito civil é atribuição ministerial insindicável pelo CNMP. 5. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.01087/2018-23 \(Rel. Valter Shuenquener\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. INCONFORMISMO TOTAL COM A DECISÃO DO CORREGEDOR NACIONAL. PRELIMINAR DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. Pretensão de reforma de decisão que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada para apurar acusação de violação a deveres funcionais, prática de improbidade administrativa e infração penal consistente na conduta de influenciar posicionamento de Promotor de Justiça em processos criminais a ele distribuídos. 2. Afastada a preliminar de judicialização prévia da matéria. Inexistência de identidade de partes e objetos. Inaplicabilidade da Súmula n. 8, de 13 de março de 2018. 3. Não caracteriza qualquer ilícito o contato entre membros do Ministério Público para tratar sobre processos ou investigações conexas e não sigilosas que tramitam em Promotorias de Justiça diversas.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

4. In casu, não há nenhuma razão para a reforma da decisão da Corregedoria Nacional que atuou de forma exauriente e não constatou a existência de elementos mínimos idôneos a indicar a prática de infração disciplinar pela Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. 5. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

[Pedido de Providências nº 1.00085/2019-80 \(Rel. Fábio Stica\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS COM PROPÓSITO PERSECUTÓRIO. COMPROMETIMENTO DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DISCIPLINAR SUBMETIDA À ANÁLISE DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NA SÚMULA CNMP N.º 08/2018. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PP. OUTROS FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS NA PETIÇÃO RECURSAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP PARA SE MANIFESTAR SOBRE CAUSAS DE SUSPEIÇÃO. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Precede à discussão a respeito da judicialização da causa, a falta de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para se manifestar a respeito da decretação da suspeição de membros do

Ministério Público quando do exercício institucional de conduzir investigações instaurando Inquéritos Cíveis, a qual deve ser travada no âmbito do próprio inquérito e decidida pela Chefia da Instituição. 2. De igual modo, o afastamento dos membros do Ministério Público pelo provável cometimento de infrações disciplinares apenas ocorrerá, nos termos do Regimento Interno desta Corte Administrativa bem como da Legislação Orgânica do MP do Goiás, no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar formalmente autuado, não se podendo eleger como via própria a este propósito a instauração de Pedido de Providências ou Reclamação Disciplinar. 3. Preexistência de decisão judicial garantindo a permanência dos membros representados na condução dos inquéritos civis. 4. Recurso conhecido e improvido.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Gustavo Rocha explicita em seu voto que adere às conclusões do Relator, porém, sem aprofundar em uma de suas fundamentações.

[Proposição nº 1.00759/2018-29 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL E PROMOÇÃO DA PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS. 1 - Proposta de Recomendação que dispõe acerca da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens. 2 - Pertinência da Recomendação com as funções institucionais do Ministério Público e com o cumprimento do dever estatal de proteção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens. 3 - APROVAÇÃO da Recomendação por meio de substitutivo, acolhendo parcialmente as sugestões apresentadas pelas unidades ministeriais.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição nos termos do substitutivo apresentado pelo voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.01047/2017-55 \(Rel. Gustavo Rocha\) – Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. PCA IMPROCEDENTE.

1. A litispendência exige para a sua perfeita configuração a concorrência de identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, com a ausência de um desses requisitos, não há, portanto, caracterização do referido instituto jurídico. 2. A Constituição Federal garante ao servidor público o direito à livre associação sindical. 3. Necessário que haja uma expressa manifestação de vontade do interessado para que possa usufruir do benefício, ou seja, o afastamento não será automático, logo, um pedido formal deverá ser feito para que a administração então expeça o respectivo ato administrativo, deferindo ou indeferindo o

afastamento. 4. A partir do protocolo do pedido de afastamento que a administração tem ciência oficial do interesse do servidor pela concessão de tal benefício, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, eis que, para o afastamento é necessário o devido processo administrativo, bem como a expedição do ato administrativo pela autoridade competente 5. Recurso Interno conhecido e provido para afastar a litispendência. Mérito do PCA improcedente.

O Conselho, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno para afastar a litispendência e, no mérito, julgar improcedente o procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

[Pedido de Providências n.º 1.00352/2018-00 \(Rel. Sílvio Amorim\)](#)

O Relator julgou parcialmente procedente o pedido de providências, determinando ao Conselho Superior do MP/RN, que nos processos de promoção realiza uma votação para cada nome da lista. Pediu vistas o Conselheiro Lauro Nogueira. Aguardam os demais.

[Proposição n.º 1.00444/2018-08 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

O Relator manifestou-se pela aprovação da proposição, com adoção do substitutivo, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Orlando Rochadel. Pediu vistas o Conselheiro Sebastião Caixeta. Aguardam os demais.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

Proposição nº 1.00537/2018-51 (Rel. Gustavo Rocha)

O Relator manifestou-se pela aprovação da proposição, nos termos em que apresentada pelo proponente. Pediu vistas o Conselheiro Sebastião Caixeta. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recursos Internos

Reclamação Disciplinar nº 1.00720/2018-00 (Rel. Leonardo Accioly)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00016/2019-11 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00162/2019-65 (Rel. Lauro Nogueira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00275/2019-06 (Rel. Silvio Amorim)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00296/2019-59 (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Embargos de Declaração

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00516/2018-09 (Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01023/2018-31 (Rel. Fábio Stica)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00044/2019-48 (Rel. Lauro Nogueira)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00233/2019-10 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00517/2018-62 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00761/2018-34 (Rel. Valter Shuenquener)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000226/2014-14 (Apensado ao de nº
0.00.000.000183/2012-13)

1.00717/2016-53

1.00046/2017-75

1.00469/2017-77

1.00313/2018-77

1.00513/2018-48

1.00328/2018-90

1.00509/2018-25

1.00878/2018-08

1.00894/2018-74

1.00447/2017-70

1.00722/2016-20

1.00178/2018-41

1.00715/2018-26

1.00540/2018-10

1.00476/2018-40

1.01083/2018-09

1.01065/2017-37

1.00971/2018-50

1.00974/2018-10

1.00058/2017-27

1.00167/2018-43

1.00898/2018-99

1.00972/2018-03

1.00145/2019-37

1.00180/2019-47

1.00206/2019-48

1.00273/2019-07

1.00293/2019-98

PROCESSOS RETIRADOS

1.00293/2019-98

1.00185/2019-15

1.00150/2019-03

1.00675/2017-78 (Sigiloso)

1.00479/2018-01

1.00113/2019-96

1.00210/2019-60

1.00211/2019-14

1.00311/2019-50

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00514/2018-00, a partir de 23/05/2019 por
90 dias

1.00975/2018-74, a partir de 25/05/2019 por
90 dias

1.00894/2018-74, a partir de 14/05/2019 por
90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, ocasionalmente, a Presidente Raquel
Dodge. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros Marcelo Weitzel e Luiz Fernando
Bandeira.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução que
dispõe sobre a adoção e a implementação do
Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida
(FRIDA), associado à violência doméstica
contra a mulher, junto às unidades do
Ministério Público brasileiro.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 25 – Ano 2019

28/05/2019

Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de emenda regimental com o objetivo de estipular, de maneira expressa no texto, que o CNMP passe a instaurar os processos administrativos disciplinares a partir da decisão da maioria simples do Plenário.

Conselheiro Sebastião Caixeta

Apresentada proposta de emenda regimental que visa acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 148 do Regimento Interno do CNMP para prever, expressamente, a notificação dos chefes do Ministério Público da União e dos Estados e dos presidentes de associações nacionais do MP, a fim de que possam se manifestar sobre a temática tratada nas proposições em tramitação no Conselho.

REQUERIMENTOS

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 17 (dezessete) decisões, publicadas no período de 14/05/2019 a 27/05/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas

decisões de arquivamento, no total de 24 (vinte e quatro) decisões, publicadas no período de 14/05/2019 a 27/05/2019.

NOTÍCIAS CALJ

Foi realizado o lançamento oficial do sistema Aptus/CNMP – Processual, um projeto patrocinado pelo gabinete da PGR, com gestão superior da Secretaria-Geral e desenvolvido pelo Centro de Excelência em Desenvolvimento da STIC (PR/PE), sob a coordenação do PRR Marcos Antônio da Silva, em parceria com a STI e a Secretaria Processual do CNMP. Com esse sistema é possível acessar, a partir de um único portal, os processos eletrônicos e físicos do Conselho, permitindo, por meio de buscas avançadas, consultas a decisões, acórdãos e demais peças, assim como informações sobre tramitação de todos os processos finalísticos, com exceção dos sigilosos. Nesse contexto, informa-se que está em processo de ajustes e também será lançado em breve o sistema **Aptus/CNMP – Atos & Normas**, que conta com a participação e colaboração dos integrantes da CALJ. Tal sistema permitirá a busca refinada dos mais de 6 mil atos e normas do Conselho de forma rápida, fácil e eficiente.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.